

---

## A CORREGEDORIA NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

---

*Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins  
Atual Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ)*

## 1. A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04 E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça é o órgão constitucionalmente incumbido de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, conforme dispõe o art. 103 -B, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Vale destacar que a criação do Conselho Nacional de Justiça se deu com a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, no contexto da discussão sobre a reforma do Poder Judiciário. Nesse sentido, desde o seu nascedouro, o CNJ tem por missão dar respostas ao anseio popular de aprimoramento da atuação dos Tribunais, rompendo com a sensação de que o Poder Judiciário seria hermético como uma “caixa preta” e não se submeteria a nenhum tipo de fiscalização e controle na sua atuação administrativa, financeira e disciplinar.

No contexto da reforma do Poder Judiciário, chegou-se ao consenso possível de que a proteção da independência funcional dos magistrados é essencial para a garantia do Estado Democrático de Direito. Mas, por outro lado, a coordenação de gestão administrativa e financeira dos Tribunais por um órgão central também seria medida importante, considerando que induziria muito mais transparência e eficiência ao funcionamento da Justiça. Da mesma forma, a fiscalização disciplinar dos magistrados, como garantia de observância da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, seria exercida com melhores condições por um órgão central e distante das paixões locais dos Tribunais Estaduais ou Federais.

Conforme exposto pelo Ministro Dias Toffoli<sup>1</sup>,

“Reduzindo-se o âmbito do exame desse processo histórico ao campo correicional, é evidente que a missão do CNJ era romper com a inércia, a falta de estrutura e as limitações de ordem sociológica das corregedorias dos tribunais. Essa viragem foi uma das marcas mais significativas do novo regime jurídico disciplinar inaugurado pelo CNJ. Na realidade, ele subtraiu o controle da moralidade administrativa da magistratura dos órgãos e das elites judiciárias locais para colocá-lo em poder de um elemento nacional, descomprometido com as particularidades regionais. Marcou, assim, o avanço do elemento republicano sobre o federalista, naquilo que concerta com a eficiência na solução de desequilíbrios de poder e de uso do direito por grupos específicos.

---

1. Dias Toffoli. A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar ações em que se impugnam decisões do Conselho Nacional de Justiça. Revista do TRF-1. Brasília, v. 29, n. 11/12. 2017

O CNJ, nesse sentido, tem a missão constitucional de trazer para as luzes do cenário nacional os problemas internos da judicatura, mais comuns e semelhantes entre si do que se imaginava. Ao mesmo passo traz esta competência a significativa tarefa de organizar, planejar, indicar caminhos, horizontes e metas no aperfeiçoamento da gestão da coisa pública, tudo voltado a uma maior eficiência e efetividade do Poder Judiciário no cumprimento de seus deveres e de sua missão. Quem ganha não é só o jurisdicionado, mas o próprio Judiciário, o Estado e a Nação brasileira.”

Nesse sentido, dispõe o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

- I- zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
- II- zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;
- III- receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
- IV- representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;
- V- rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

- VI- elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;
- VII- elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Acerca das atribuições constitucionais do CNJ, vale destacar trecho do voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso na ADI 3.367/DF:

[...] “são duas, em suma, as ordens de atribuições conferidas ao Conselho pela Emenda Constitucional nº 45/2004: (a) o controle da atividade administrativa e financeira do Judiciário, e (b) o controle ético-disciplinar de seus membros. A primeira não atinge o autogoverno do Judiciário. Da totalidade das competências privativas dos tribunais, objeto do disposto no art. 96 da Constituição da República, nenhuma lhes foi castrada a esses órgãos, que continuarão a exercê-las todas com plenitude e exclusividade, elaborando os regimentos internos, elegendo os corpos diretivos, organizando as secretarias e serviços auxiliares, concedendo licenças, férias e outros afastamentos a seus membros, provendo os cargos de juiz de carreira, assim como os necessários à administração da justiça, etc, sem terem perdido o poder de elaborar e encaminhar as respectivas propostas orçamentárias. [...] A segunda modalidade de atribuições do Conselho diz respeito ao controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, § 4º). E tampouco parece-me hostil à imparcialidade jurisdicional. Representa expressiva conquista do Estado democrático de direito, a consciência de que mecanismos de responsabilização dos juízes por inobservância das obrigações funcionais são também imprescindíveis à boa prestação jurisdicional.”

Observa-se, portanto, que as atribuições do CNJ estão relacionadas à atuação administrativa, financeira e disciplinar dos Tribunais, inexistindo qualquer poder de controle jurisdicional sobre decisões proferidas pelos magistratos. Nas palavras de Epitácio Quezado Cruz Júnior<sup>2</sup>:

“Não tem o CNJ competência para interferir em decisões judiciais, e nem poderia, pois, acaso pudesse, além de retirar a independência

<sup>2</sup> Revista Themis da Escola Superior da Magistratura do Ceará. V. 7; n. 2 ago/dez. 2009

funcional do magistrado, ocorreria ofensa à cláusula pétrea que não permite a confusão de poderes, e ao princípio constitucional do juiz natural consagrado na Constituição.”

## 2. AS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A Constituição Federal dispõe, ainda, que a presidência do CNJ deverá ser exercida pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, dispõe o art. 103-B, § 1º, que “o Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice- Presidente do Supremo Tribunal Federal”.

Conforme Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça<sup>3</sup>, compete ao seu Presidente:

- I - velar pelo respeito às prerrogativas do CNJ;
- II - dar posse aos Conselheiros;
- III - representar o CNJ perante quaisquer órgãos e autoridades;
- IV - convocar e presidir as sessões plenárias do CNJ, dirigindo-lhes os trabalhos, cumprindo e fazendo cumprir o presente Regimento;
- VI - responder pelo poder de polícia nos trabalhos do CNJ, podendo requisitar, quando necessário, o auxílio de outras autoridades;
- VII - antecipar, prorrogar ou encerrar o expediente nos casos urgentes, ad referendum do Plenário;
- VIII - decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Plenário, quando entender necessário;
- IX- conceder licença aos Conselheiros, de até três (3) meses, e aos servidores do quadro de pessoal;
- X - conceder diárias e passagens bem assim o pagamento de ajuda de custo, transporte e/ou indenização de despesa quando for o caso, em conformidade com as tabelas aprovadas pelo CNJ e a legislação aplicável à espécie;

<sup>3</sup> Art. 6 da Resolução n. 67, de 3/3/2009 (Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça).

- XI - orientar e aprovar a organização das pautas de julgamento preparadas pela Secretaria-Geral;
- XII - supervisionar as audiências de distribuição; XII - assinar as atas das sessões do CNJ;
- XIII- despachar o expediente do CNJ;
- XIV- executar e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ;
- XV- decidir as matérias relacionadas aos direitos e deveres dos servidores do CNJ;
- XVI- prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal do CNJ;
- XVII- designar o Secretário-Geral e dar posse aos chefes e aos diretores dos órgãos internos do CNJ;
- XVIII- exonerar, a pedido, servidor do quadro de pessoal do CNJ;
- XIX- superintender a ordem e a disciplina do CNJ, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;
- XX - autorizar os descontos legais nos vencimentos e/ou proventos dos servidores do quadro de pessoal do CNJ;
- XXI - autorizar e aprovar as concorrências, as tomadas de preços e os convites, para aquisição de materiais e de tudo o que for necessário ao funcionamento dos serviços do CNJ;
- XXII - autorizar, em caso de urgência e de necessidade extraordinária previstos em lei, a contratação de servidores temporários;
- XXIII - autorizar o pagamento de despesas referentes ao fornecimento de material ou prestação de serviços e assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos;
- XXIV - prover cargos em comissão e designar servidores para exercer funções gratificadas;

- XXV - delegar aos demais Conselheiros, bem como ao Secretário-Geral, a prática de atos de sua competência;
- XXVI - praticar, em caso de urgência, ato administrativo de competência do Plenário, submetendo-o ao referendo deste na primeira sessão que se seguir;
- XXVII - assinar a correspondência em nome do CNJ;
- XXVIII - requisitar magistrados, delegando-lhes quaisquer de suas atribuições, observados os limites legais;
- XXIX - requisitar servidores do Poder Judiciário, delegando-lhes atribuições, observados os limites legais;
- XXX - apreciar liminarmente, antes da distribuição, os pedidos e requerimentos anônimos ou estranhos à competência do CNJ;
- XXXI - instituir grupos de trabalho, visando à realização de estudos e diagnósticos bem como à execução de projetos de interesse específico do CNJ;
- XXXII - instituir comitês de apoio, compostos por servidores, para a elaboração de estudos e pareceres técnicos sobre matéria de interesse do CNJ;
- XXXIII - aprovar os pareceres de mérito a cargo do CNJ nos casos previstos em lei, com referendo do Plenário e encaminhamento aos órgãos competentes;
- XXXIV - firmar convênios e contratos, dando-se ciência imediata aos Conselheiros;
- XXXV - praticar os demais atos previstos em lei e neste Regimento.

### **3. AS ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

O art. 103-B, § 5º, da Constituição Federal determina que o ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro Corregedor, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

- I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;
- II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;
- III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Vale destacar, de início, que a Corregedoria Nacional é um dos órgãos do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, internamente, o Conselho Nacional de Justiça é dividido entre Plenário, Presidência e Corregedoria Nacional de Justiça, cada qual com atribuições delimitadas pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Conforme Regimento Interno do CNJ<sup>4</sup>, o órgão máximo do Conselho é o Plenário, constituído por todos os Conselheiros empossados (art. 3). Nessa condição, compete ao Plenário o exercício de todas as funções atribuídas pela Constituição Federal ao CNJ.

A presidência do CNJ, atualmente exercida pelo Ministro Dias Toffoli no biênio 2018/2020, tem suas atribuições definidas pelo art. 6 do Regimento Interno<sup>5</sup>, conforme já citado.

A Corregedoria Nacional de Justiça tem suas atribuições definidas pelo art. 80 do Regimento Interno. Nesse sentido, compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

- I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;
- II - determinar o processamento das reclamações que atendam aos requisitos de admissibilidade, arquivando-as quando o fato não constituir infração disciplinar;

4 Resolução n. 67 de 3/3/2009.

5 Ver nota de rodapé n. 3.



- III - instaurar sindicância ou propor, desde logo, ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, quando houver indício suficiente de infração;
- IV - promover ou determinar a realização de sindicâncias, inspeções e correções, quando houver fatos graves ou relevantes que as justifiquem, desde logo determinando as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas, ou propondo ao Plenário a adoção das medidas que lhe pareçam suficientes a suprir as necessidades ou deficiências constatadas;
- V - requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Plenário;
- VI - requisitar magistrados para auxílio à Corregedoria Nacional de Justiça, delegando-lhes atribuições, observados os limites legais;
- VII - requisitar servidores do Poder Judiciário e convocar o auxílio de servidores do CNJ, para tarefa especial e prazo certo, para exercício na Corregedoria Nacional de Justiça, podendo delegar-lhes atribuições nos limites legais;
- VIII - elaborar e apresentar relatório anual referente às atividades desenvolvidas pela Corregedoria Nacional de Justiça na primeira sessão do ano seguinte;
- IX - apresentar ao Plenário do CNJ, em quinze (15) dias de sua finalização, relatório das inspeções e correções realizadas ou diligências e providências adotadas sobre qualquer assunto, dando-lhe conhecimento das que sejam de sua competência própria e submetendo à deliberação do colegiado as demais;
- X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça;

- XI - propor ao Plenário do CNJ a expedição de recomendações e a edição de atos regulamentares que assegurem a autonomia, a transparência e a eficiência do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura;
- XII - executar, de ofício ou por determinação, e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ relativas à matéria de sua competência;
- XIII- dirigir-se, no que diz respeito às matérias de sua competência, às autoridades judiciárias e administrativas e aos órgãos ou às entidades, assinando a respectiva correspondência;
- XIV - indicar ao Presidente, para fins de designação ou nomeação, o nome dos ocupantes de função gratificada ou cargo em comissão no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, cabendo àquele dar-lhes posse;
- XV - promover a criação de mecanismos e meios para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades da Corregedoria Nacional de Justiça;
- XVI- manter contato direto com as demais Corregedorias do Poder Judiciário;
- XVII - promover reuniões periódicas para estudo, acompanhamento e sugestões com os magistrados envolvidos na atividade correicional;
- XVIII - delegar, nos limites legais, aos demais Conselheiros, aos Juízes Auxiliares ou aos servidores expressamente indicados, atribuições sobre questões específicas;
- XIX - solicitar a órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, ou a entidade pública, a cessão temporária por prazo certo, sem ônus para o CNJ, de servidor detentor de conhecimento técnico especializado, para colaborar na instrução de procedimento em curso na Corregedoria Nacional de Justiça;
- XX - promover de ofício, quando for o caso de urgência e relevância, ou propor ao Plenário, quaisquer medidas com vistas à eficácia e

ao bom desempenho da atividade judiciária e dos serviços afetos às serventias e aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro;

XXI - promover, constituir e manter bancos de dados, integrados a banco de dados central do CNJ, atualizados sobre os serviços judiciais e extrajudiciais, inclusive com o acompanhamento da respectiva produtividade e geração de relatórios visando ao diagnóstico e à adoção de providências para a efetividade fiscalizatória e correicional, disponibilizando seus resultados aos órgãos judiciais ou administrativos a quem couber o seu conhecimento.

Os procedimentos internos e a divisão administrativa de atribuições na Corregedoria Nacional de Justiça são previstos pelo Regulamento Geral<sup>6</sup>.

#### **4. A ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA NA GESTÃO 2018/2020**

Em linhas gerais, as funções da Corregedoria Nacional de Justiça são divididas, basicamente, em cinco grandes áreas: questões disciplinares; questões institucionais; questões relacionadas aos serviços extrajudiciais; questões relacionadas a precatórios; e questões relacionadas às inspeções nos Tribunais brasileiros.

A atuação disciplinar da atual gestão da Corregedoria Nacional de Justiça (2018/2020), sob o comando do Ministro Humberto Martins, teve grande foco no aperfeiçoamento das técnicas de gestão, a fim de garantir maior agilidade na análise e no julgamento dos procedimentos disciplinares instaurados em face de magistrados.

Nesse sentido, em razão da agilidade implementada na gestão das questões disciplinares, de 2.124 novos casos distribuídos nesse biênio (2018-2020), foram julgados 2.005 casos. Desse total, 1.773 foram decisões monocráticas e 232 decisões colegiadas, estando em trâmite 717 procedimentos em fase de instrução ou acompanhamento das apurações em curso em outras instâncias.

No mesmo período, foram acolhidas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) 19 propostas de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra magistrados e quatro propostas

---

<sup>6</sup> Aprovado pela Portaria n. 211, de 10 de agosto de 2009, e alterado pela Portaria n. 121, de 6 de setembro de 2012.

de revisão disciplinar. Em caráter excepcional, foram ainda avocados dois procedimentos que estavam em curso em instâncias administrativas locais.

Deve-se ressaltar que esses resultados são reflexo de uma política que priorizou, permanentemente, o incentivo à disseminação de técnicas de gestão, pelas corregedorias regionais e estaduais, com o objetivo de ampliar o controle e a produtividade das unidades judiciárias em geral e, assim, reduzir o número de representações por excesso de prazo.

Simultaneamente, a Corregedoria Nacional buscou a celeridade e a descentralização em relação à apuração e ao julgamento dos procedimentos que já integravam o seu próprio acervo. O mesmo aconteceu com relação aos casos novos, evitando a repetição de atos de instrução por órgãos distintos do Poder Judiciário nacional.

Assim, para evitar eventual retrabalho gerado pela dupla apuração dos mesmos fatos, foi delegada à Corregedoria-Geral da Justiça Federal (CJF), à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e à Corregedoria da Justiça Militar da União, por meio de termos de cooperação técnica, a apuração inicial dos casos disciplinares relacionados aos membros dos respectivos tribunais, bem como o

compartilhamento das informações provenientes das inspeções e correções realizadas por cada um dos órgãos.

Além disso, em relação aos Tribunais e Corregedorias em geral, determinou-se, como regra, que as imputações contra magistrados de primeira instância fossem apuradas nas esferas locais, sem prejuízo de posterior revisão disciplinar, conforme previsto no artigo 103-B, § 4º, V, da Constituição Federal.

Em relação às questões institucionais, a atual gestão do Ministro Humberto Martins à frente da Corregedoria Nacional de Justiça buscou promover a análise de questões funcionais e de relacionamento entre magistrados e tribunais do Brasil, regulando e decidindo demandas relacionadas à remuneração de magistrados e servidores, bem como licenças, afastamentos e férias. Além disso, foram resolvidas importantes questões relacionadas à adequada estrutura do Poder Judiciário para que este seja capaz de cumprir, com eficiência, a sua função jurisdicional.

No exercício de suas atribuições, a área institucional da corregedoria nacional recebeu 786 pedidos de providências no biênio (2018-2020). Apesar do elevado número de questões trazidas ao conhecimento do órgão, as análises e os julgamentos foram feitos de forma bastante célere. Mais de 86% dos pedidos distribuídos durante esses dois anos foram julgados definitivamente.

Nesse sentido, observa-se que, do total recebido pela área institucional da Corregedoria, foram julgados definitivamente 678 processos, tendo sido

507 decididos monocraticamente pelo corregedor nacional, e 78 processos encaminhados, na forma de votos, para análise e decisão pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A área institucional da corregedoria nacional também teve atuação destacada na edição de recomendações aos Tribunais e magistrados brasileiros, com o intuito de garantir que a atuação desses esteja sempre em consonância com os valores éticos e com o padrão de conduta esperados pela sociedade brasileira.

A Recomendação n. 29/2018, por exemplo, indica a inconveniência de que magistrados exerçam funções em órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades esportivas, inclusive a Conmebol, sob pena de violação de deveres funcionais previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Nessa mesma linha, a Recomendação n. 35/2019 pretende evitar a participação de magistrados em conselhos, comitês, comissões e assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou a órgãos estranhos ao Poder Judiciário, inclusive o Conselho de Segurança Pública.

A área institucional da Corregedoria Nacional de Justiça também esteve atenta às questões envolvendo o pagamento de verbas por Tribunais aos magistrados brasileiros.

Visando à uniformidade do tratamento dessas questões remuneratórias, a Recomendação n. 30/2018 indicou a impossibilidade de os tribunais estaduais e federais efetuarem o pagamento do abono de férias aos magistrados em valor superior a 1/3 dos subsídios.

Nesse mesmo sentido, a Recomendação n. 31/2018 reforçou a necessidade de observação do Provimento n. 64/2018 (autorização prévia da Corregedoria Nacional de Justiça) em relação ao pagamento de verbas que venham a ser instituídas ou majoradas pelos tribunais, ou relativo a valores atrasados.

A vedação do nepotismo foi objeto da Recomendação n. 33/2019, segundo a qual não deverá figurar na lista tríplice, para compor os Tribunais Regionais Eleitorais, advogado que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Eleitoral respectivo.

A Recomendação n. 34/2019 também veda o nepotismo na formação de lista tríplice para escolha dos seus integrantes oriundos das vagas destinadas ao quinto constitucional.

Em relação aos serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais, a relevância e a capilaridade de atuação dos mais de 13 mil cartórios brasileiros exige um olhar diferenciado da Corregedoria Nacional de Justiça.

No biênio 2018-2020, diversos serviços e atividades desempenhados pelos cartórios brasileiros passaram – com os atos editados pela Corregedoria Nacional de Justiça – a ser prestados com reflexos na persecução penal, no fortalecimento da cidadania, na prevenção à saúde dos delegatários e colaboradores no período de pandemia e na facilitação do acesso aos serviços extrajudiciais. Todas essas atividades foram regulamentadas com resultados extremamente positivos e até com repercussão internacional.

Durante o segundo ano de gestão, todos os projetos idealizados para a modernização e o aperfeiçoamento do serviço extrajudicial brasileiro foram colocados em prática. Para tanto, foram editados 26 provimentos e cinco recomendações, o que, comparado aos oito provimentos e quatro recomendações editados durante o primeiro ano, representa mais que o dobro de atos normativos publicados.

Além do Provimento n. 88/2019, que incluiu notários e registradores na política de prevenção à lavagem de dinheiro, tendo sido considerada a norma de destaque na reunião plenária da Enccla/2019 e na 8ª Sessão da Conferência da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Uncac); do Provimento n. 89/2019, que criou o Código Nacional de Matrículas e o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis; e do Provimento n. 100/2020, que criou o Sistema de Atos Notariais Eletrônico (e-Notariado), diversos outros atos normativos foram editados pela Corregedoria Nacional de Justiça, visando ao fortalecimento do serviço extrajudicial em benefício da sociedade.

Destacaram-se, ainda:

**Provimento n. 103/2020** – Dispõe sobre a Autorização Eletrônica de Viagem nacional e internacional de crianças e adolescentes até 16 (dezesseis) anos desacompanhados de ambos ou de um de seus pais. Pelo provimento, os pais e responsáveis podem obter a autorização de viagem de forma eletrônica e sem custo algum, inclusive em relação ao certificado digital a ser utilizado na plataforma e-Notariado. Portanto, um serviço em que o usuário irá pagar apenas o ato notarial a ser praticado.

**Provimento n. 104/2020** – Dispõe sobre o envio de dados registrais das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC, aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade.

O normativo representou um avanço significativo na consolidação da dignidade da pessoa humana e da cidadania, na medida em que garante

às pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica o direito de terem acesso aos registros civis de nascimento para obtenção do registro civil de identidade sem custo algum.

Durante o período de pandemia, a medida ganhou ainda mais relevância, uma vez que milhares de pessoas não conseguiam ter acesso aos benefícios sociais do governo por não possuírem recursos para a obtenção dos documentos necessários para o recebimento de tais benefícios. Tratou-se, portanto, de uma medida com nítido caráter social e de fortalecimento da cidadania.

**Provimento n. 106/2020** – Dispõe sobre a adoção e utilização do sistema eletrônico Apostil, distribuído pelo Conselho Nacional de Justiça, para a confecção, consulta e gestão de apostilamentos em documentos públicos, realizados em todas as serventias extrajudiciais do País.

Por esse provimento, a Corregedoria Nacional de Justiça uniformiza, em todo o território nacional, o procedimento de emissão eletrônica da apostila em documentos públicos brasileiros, contribuindo para firmar a posição de destaque internacional que o Brasil possui na prestação desse serviço.

**Provimento n. 107/2020** – Dispõe sobre a proibição de cobrança de quaisquer valores dos consumidores finais dos serviços prestados pelas centrais cartorárias em todo o território nacional. O ato normativo garante que o consumidor e usuário dos serviços prestados pelas centrais extrajudiciais não sejam onerados com a cobrança de “taxas e/ou contribuições”, além daquelas previstas em lei.

As centrais extrajudiciais prestam serviços cartorários, utilizando-se de estrutura eletrônica, sabidamente menos onerosas e capazes de incrementar a arrecadação dos cartórios. O custo ao cidadão pela prática de atos notariais e registrais é regulamentado por lei, restringindo-se apenas ao pagamento de emolumentos e taxas com previsão legal.

Esse provimento garante a todo cidadão, nacional ou estrangeiro, usuário dos serviços eletrônicos das centrais extrajudiciais, que apenas os custos previstos em lei possam ser cobrados nos serviços prestados.

**Provimento n. 108/2020** – Dispõe sobre o envio de dados estatísticos pelas Corregedorias-Gerais de Justiça, relativos à fiscalização das obrigações impostas a notários e registradores de todo o Brasil, no cumprimento dos termos do Provimento n. 88/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça e de correlatas sanções que tenham sido aplicadas, na forma do artigo 12 da Lei n. 9.613/98.

Esse provimento, a exemplo do Provimento n. 88/2019, encerra o arcabouço normativo necessário para a prevenção à lavagem de dinheiro a ser realizada nos cartórios extrajudiciais brasileiros.

O Provimento n. 108/2020 disciplina o envio de dados estatísticos referentes à atuação disciplinar das Corregedorias-Gerais de Justiça, criando um protocolo institucionalizado no âmbito dos órgãos correicionais, voltado ao controle, fiscalização e monitoramento das sanções aplicadas aos delegatários que descumprem as regras de prevenção à lavagem de dinheiro, previstas no Provimento n. 88/2019.

Relativamente à área da Corregedoria Nacional de Justiça responsável pela fiscalização do pagamento de Precatórios pelos Tribunais, um dos maiores desafios da Corregedoria Nacional de Justiça, no biênio 2018-2020, foi implementar a Resolução n. 303/2019, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário e que introduziu um novo marco regulatório para a operacionalização desses pagamentos no País.

Precatórios são as requisições expedidas pelo Judiciário para cobrar dos municípios, dos Estados e da União, assim como de suas autarquias e fundações, o pagamento de valores decorrentes de condenação judicial definitiva.

A Corregedoria Nacional de Justiça processa e decide os pedidos de providências apresentados pelos credores e pelos próprios devedores quando contestam a forma de administração da dívida pelos tribunais ou mesmo os critérios adotados para exigir o repasse financeiro para pagamento aos credores.

Como órgão responsável por coordenar e monitorar a gestão de precatórios pelos tribunais de Justiça, regionais federais e regionais do trabalho, coube à corregedoria nacional, além de orientar a operacionalização dos pagamentos realizados, garantir a adequada implementação do novo regulamento de precatórios editado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

A nova regulamentação – Resolução 303/2019 –, editada com a efetiva participação da Corregedoria Nacional de Justiça, introduziu inúmeras inovações nos procedimentos, adequando os setores de precatórios dos tribunais às normas às Emendas Constitucionais n. 94/2016 e 99/2017, tornando mais eficiente o pagamento das requisições contra a Fazenda Pública.

Durante as inspeções realizadas no biênio, além da verificação da adequação dos procedimentos adotados pelos tribunais no repasse financeiro realizado pelos entes públicos, bem como a observância da ordem cronológica de pagamento, foram recomendadas diversas soluções práticas para modernização do setor e para a melhoria de sua eficiência, customizada à realidade de cada tribunal.

Como resultado do trabalho de orientação, implantação de novas rotinas e procedimentos, houve um sensível incremento no pagamento de dívidas de precatórios em todos os Tribunais de Justiça do País.



Por fim, vale destacar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no que tange ao exercício de sua atribuição de promover inspeções e correições nos Tribunais brasileiros.

O procedimento de inspeção é ordinário e deve ser algo rotineiro, de modo a possibilitar que sua reiterada realização se torne um estímulo a mais pela busca da excelência na prestação jurisdicional dos serviços auxiliares e dos cartórios extrajudiciais.

Seguindo esse princípio, já no início da atual gestão (2018/2020), foram editadas as Portarias n. 69/2018 e n. 21/2019, que estabeleceram o calendário para a inspeção de todos os 27 Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos cinco Tribunais Regionais Federais.

Além disso, em 11 de setembro de 2018, visando a otimizar os recursos disponíveis e harmonizar as competências na realização das inspeções, foram firmados os Termos de Cooperação n. 001 e 002/2018 com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, respectivamente, estabelecendo, em síntese, que os relatórios de inspeções realizadas por aquelas corregedorias seriam submetidos ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

O cronograma previamente estabelecido pela Corregedoria Nacional de Justiça no biênio 2018/2020 foi integralmente cumprido, de forma presencial, em 25 tribunais. Entretanto, com o surgimento da pandemia causada pela Covid-19 (Sars-Cov2), a Corregedoria Nacional de Justiça teve que se reinventar, cumprindo o restante do calendário (sete tribunais remanescentes) de forma completamente remota.

Essas inspeções passaram a exigir nova disciplina, por meio de portarias específicas por tribunal, que conceberam a sua realização de forma virtual, mediante entrevistas por videochamadas, com o uso da plataforma virtual CiscoWebex, além do acesso remoto a todos os sistemas informatizados dos tribunais em suas diversas áreas (administrativa, judicial e extrajudicial).

Assim, o ciclo de inspeções do biênio foi concluído com êxito para os 32 tribunais. Foi realizada, ainda, uma correição ordinária, na Vara de Execução Penal da Comarca de Manaus/AM, nos dias 5 e 6 de março de 2020.

Os dados e informações das unidades administrativas e judiciais – coletados por meio de entrevistas, visitas e acesso a processos, sistemas e documentos –, após conferidos e organizados sistematicamente, resultaram na elaboração do relatório prévio a ser levado ao ministro corregedor para apreciação e definição de eventuais recomendações e determinações.

Os relatórios de inspeção foram submetidos ao Plenário do CNJ, de forma célere, possibilitando, o quanto antes, que os tribunais buscassem a excelência no desempenho de suas atividades administrativas e jurisdicionais.

Vale destacar, nesse aspecto, a edição da Portaria n. 45/2019, que alterou a redação do artigo 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, dinamizando ainda mais o procedimento a ser adotado para submissão dos relatórios ao Plenário do CNJ.

A compilação sistematizada dos achados com suas respectivas recomendações e determinações, resultado das inspeções realizadas nos tribunais estaduais e no Distrito Federal, além dos cinco Tribunais Regionais Federais, proporcionou uma verdadeira radiografia do Judiciário nacional.

Esse raio-x possibilitou, por sua vez, a adoção de duas iniciativas estratégicas na área das inspeções para as corregedorias de todos os segmentos de Justiça, aprovadas no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, em novembro de 2019, após profícuos debates com os corregedores de todos os tribunais do País.

Foram elas: Diretriz Estratégica 1: “Regulamentar a autoinspeção ordinária anual das unidades judiciárias (cartórios e gabinetes)”, e a Diretriz Estratégica 2: “Regulamentar a periodicidade máxima para a realização de inspeções/correções ordinárias”. Ambas estão sendo objeto de acompanhamento em pedidos de providências específicos.

A medida possibilitou, ainda, no âmbito do III FONACOR, o compartilhamento dos principais achados, recomendações e determinações, tendo em vista que a experiência com os tribunais inspecionados pode ser engrandecedora e multiplicadora na busca da excelência dos serviços em todos os tribunais do Brasil.

## 5. CONCLUSÃO

O Conselho Nacional de Justiça é órgão de fundamental importância na estrutura do Poder Judiciário, seja porque exerce papel central no desenvolvimento de políticas de gestão administrativa e financeira mais eficientes e transparentes para os Tribunais, seja porque garante a observância pelos membros do Poder Judiciário das imposições éticas e disciplinares inerentes ao exercício da magistratura, tudo isso em prol de um Poder Judiciário mais acreditado e mais próximo das expectativas do cidadão.

Nas palavras do Ministro Dias Toffoli<sup>7</sup>, “ninguém desconhece, porque é irrecusável, a importância do Conselho Nacional de Justiça. O

<sup>7</sup> Vide nota de rodapé n. 1

CNJ consolidou-se como um órgão situado na estrutura central do Poder Judiciário nacional. Tem poderes de orientação, controle, fiscalização, sensórios e exerce competência disciplinar, apurando indícios de descumprimento dos deveres da magistratura, nos termos do art. 103-B, caput e incisos, da Constituição da República”.

Conforme bem apontado por Maria Tereza Sadek<sup>8</sup>, “o CNJ, do ponto de vista da transparência e de um controle interno do judiciário, foi a grande revolução. (...) antes do CNJ, o que o judiciário tinha era uma absoluta impossibilidade de conhecer o seu próprio desempenho. Sabia-se apenas que a justiça era morosa. E cada um dizia uma coisa. Era o império do ‘achismo’.”

Nesse sentido, afirma-se com convicção que o CNJ e também a Corregedoria Nacional de Justiça têm atuado de maneira importante, de modo a promover uma verdadeira transformação do Poder Judiciário.

Deve-se destacar que a Corregedoria Nacional de Justiça atua para garantir a independência e a confiabilidade do Poder Judiciário. Nesse sentido, tem atuação voltada a garantir verdadeiramente o respeito à própria cidadania.

Não é por acaso que um dos lemas da gestão 2018/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça foi: MAGISTRATURA FORTE, CIDADANIA RESPEITADA.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Atual Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

---

8 Entrevista concedida à Tribuna do Direito, ano 15, n. 172.

